



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28899 - DF (2022/0286016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência desta Corte, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, sendo esse rol taxativo.
2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incide o Enunciado n. 41 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Aglnt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.899 - DF (2022/0286016-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maria Siena Schaedler Pacheco interpõe agravo interno em face de decisão por meio da qual declarei a incompetência desta Corte para a apreciação do presente mandado de segurança, e determinei sua remessa ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem praticando "atos jurisdicionais" que estão tolhendo a correta prestação jurisdicional, com violação aos artigos 269 e 489 do Código de Processo Civil e artigo 5, incisos XXXV; e LIV da Constituição Federal.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.899 - DF (2022/0286016-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência desta Corte, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, sendo esse rol taxativo.

2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incide o Enunciado n. 41 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem por reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento o presente mandado de segurança, adotando os seguintes fundamentos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Siena Schaedler Pacheco em face de "atos jurisdicionais" provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, I, "b", define, expressamente, a competência desta Corte para o processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou atos do próprio Tribunal.

No presente caso, fica claro que a inconformidade da impetrante se volta contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autoridade não elencada no referido artigo 105 da Constituição Federal, não se enquadrando, assim, na competência desta Corte para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Incide, pois, no caso, o art. 21, VI, da LOMAN (LC 35/79) e o enunciado da Súmula 41/STJ, de seguinte teor: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos seus respectivos órgãos.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 41-STJ.

I."O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41-STJ).

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 15.965/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Superior Tribunal de Justiça

DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ.

1. A teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.790/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.04.2010)

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 210 e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência desta Corte para apreciação do presente mandado de segurança e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Fica clara, assim, a incompetência desta Corte para o julgamento do presente mandado de segurança, sendo de se ressaltar que o rol elencado no artigo 105, I, "b", da Constituição Federal é taxativo.

Ademais, sequer fica claro dos autos qual decisão é objeto da impetração e quais atos estariam tolhendo a prestação jurisdicional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.899 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0286016-2

Número de Origem:
50707688420228217000

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023